



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000037-65.2016.815.1071.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Altomir Alves Viana.

ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB n.º 10.248) e Anna Karina Martins Soares Reis (OAB/PB n.º 8266-A).

APELADO: Solange Aparecida de Oliveira.

ADVOGADO: Jayme Carneiro Neto (OAB/PB n.º 17.636).

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. ALEGADA CONVIVÊNCIA POR CINCO ANOS E ESFORÇO COMUM NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. CONTESTAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS AFIRMAÇÕES DE QUE A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO SE DEU COM O ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA DE BENS. CONTRIBUIÇÃO DE CADA CONVIVENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. BENS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MARITAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reconhecida a união estável, salvo disposição em contrário, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, art. 5º, da Lei 9.278/96, reproduzido pelo art. 1.725 do Código Civil vigente, impondo-se sejam partilhados igualmente os bens adquiridos a título oneroso durante a sua vigência, sem que se perquirira da contribuição de cada convivente, presumindo-se o esforço comum.

2. Existente a prova nos autos de que os bens objeto do pedido de partilha foram construídos na constância da união estável, a sua divisão igualitária é medida que se impõe.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000037-65.2016.815.1071, em que figuram como Apelante Altomir Alves Viana, e Apelada Solange Aparecida de Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **conhecer da Apelação, e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Altomir Alves Viana interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, em face dele intentada por **Solange Aparecida de Oliveira**, que julgou procedentes os pedidos, com fulcro no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal, no art. 5.º, da Lei n.º 9.278/96, e no art. 1.363, do Código Civil, para reconhecer a existência da união estável entre as partes pelo período de março de 2010 até novembro de 2015, consoante especificado pela Autora, ora Apelada, e dissolvê-la, determinando a partilha dos bens relacionados na Inicial.

Em suas razões, f. 74/77, reconhecendo o período da união especificado na

Inicial, e repetindo suas argumentações contestatórias, o Apelante alegou que adquiriu os bens partilhados por esforço próprio, provenientes de permutas de outros bens que já possuía antes mesmo do início da convivência marital.

Afirmou que o imóvel localizado da Rua Presidente Castelo Branco, 155, Centro, Lagoa de Dentro-PB, foi adquirido por meio de recursos advindos da permuta, realizada em 23/9/2013, com seu antigo proprietário, Manoel Marques da Costa, de um veículo Caminhoneta D20 Custom, ano 1989, cor bege, placa MMZ8382/PB, que o veículo Kombi, placa MI9937/PB, cor branca chassi 9BWGB07X75P012811, ano 2005, foi adquirido, em 23/9/2013, com o dinheiro restante desta transação, no valor de R\$ 20.000,00, e que o veículo Gol 1.0, placa MNGB8483/PB, cor prata, chassi 9WCA05X75P083981, ano 2005, foi adquirido com o dinheiro originado da venda, a um irmão seu, de um imóvel localizado no Rio de Janeiro-RJ, cujo negócio jurídico ocorreu em 13/8/2002.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e os pedidos julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 80/87, a Apelada alegou que o próprio Recorrente, quando da apresentação de sua Contestação, reconheceu o termo inicial e final da união estabelecida entre eles, a sua durabilidade, e a ocorrência da conjugação de esforços mútuos, contrapondo-se, por conseguinte, à tese por ele sustentada, que foi a de que todos os bens foram adquiridos por esforço unilateral.

Defendeu que restou demonstrado que os três bens partilhados foram adquiridos na constância da união, a Kombi, em março de 2013, o Gol, em 16/6/2015, e o imóvel residencial, em 23/9/2013, acrescentando que a venda da Caminhoneta a Manoel Marques da Costa, ocorreu em março de 2014, posteriormente, portanto, à compra do imóvel onde residia o casal, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 94/96, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que, comprovada e declarada a existência e posterior dissolução da união estável havida entre as partes, aplica-se, com relação ao regime de bens, a comunhão parcial, nos termos do art. 1.725, do Código Civil, presumindo-se adquiridos com esforço comum, os bens que passem a integrar o patrimônio do casal, na constância da união estável.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o preparo recursal foi recolhido, f. 78, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

A Sentença declarou o reconhecimento da união estável entre as Partes pelo período compreendido entre março de 2010 a novembro de 2015, e contra esse marco temporal não houve qualquer insurgência.

O único questionamento do Apelante é o de que, os três bens relacionados nos autos, partilhados na Decisão, foram adquiridos exclusivamente por ele, sem qualquer participação da Apelada, e em datas anteriores ao início da união estável declarada.

Em contradição à primeira premissa, a de que os bens foram adquiridos exclusivamente pelo Recorrente, ele próprio, em sua Contestação, reconhece que houve a conjugação de esforços comuns dos conviventes, consoante se extrai do trecho da Petição de f. 29.

Ademais, a jurisprudência do STJ já proclamou que, reconhecida a união estável, salvo disposição em contrário, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, art. 5º, da Lei 9.278/96, reproduzido pelo art. 1.725 do Código Civil vigente, impondo-se que sejam partilhados igualmente os bens adquiridos a título oneroso durante a sua vigência, sem que se perquirira da contribuição de cada convivente¹.

Irrelevante, assim, qualquer discussão jurídica em torno da comprovação de que a Apelada haja contribuído, ou não, com a construção do acervo patrimonial partilhado.

Quanto a segunda e última premissa levantada pelo Recorrente, de que os bens foram adquiridos anteriormente ao início da convivência marital, copilando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o imóvel situado na Rua Presidente Castelo Branco, 155, Centro, Lagoa de Dentro-PB, foi comprado a Manoel Marques da Costa e sua esposa, Maria José Silva da Costa, no valor de R\$ 10.000,00, em **23/9/2013**, pago em moeda corrente, conforme se extrai do Instrumento Particular de Compra e

1 CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996, NA UNIÃO ESTÁVEL, VIGENTE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO RESULTADO DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. O STJ JÁ DECIDIU QUE A EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO NÃO CONSTITUÍ ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO HAJA SEPARAÇÃO DE FATOS DOS CÔNJUGES. PRECEDENTES. NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. PRECEDENTES. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. [...].

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que, após a edição da Lei nº 9.278/1996, vigente o regime da comunhão parcial na união estável, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes. Precedentes.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1475560/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA APÓS A LEI N. 9.278/1996. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM.

É devida a partilha dos bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os conviventes na constância da união estável, independentemente da comprovação de esforço comum, em caso de dissolução da união após o advento da Lei n. 9.278/1996, salvo se houver estipulação contrária em contrato escrito ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união. Aplicam-se as disposições da Lei n. 9.278/1996 às uniões estáveis dissolvidas após a sua vigência. Dispõe o art. 5º da Lei n. 9.278/1996 que "os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito". A Lei n. 9.278/1996 não exige, como previa o regime anterior, a prova de que a aquisição dos bens decorreu do esforço comum de ambos os companheiros para fins de partilha. Precedentes citados: REsp 986.290-RS, DJe 28/2/2011; REsp 623.566-RO, DJ 10/10/2005; REsp 147.098-DF, DJ 7/8/2000; REsp 602.199-PB, DJe 14/9/2009, e REsp 915.297-MG, DJe 3/3/2009. REsp 1.021.166-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/10/2012.

Venda, f. 37/40v.

O Apelante defende que o recurso financeiro para a compra do imóvel retromencionado foi originado da troca que fez com Manoel Marques da Costa, antigo dono do imóvel, por um veículo Caminhoneta D20 Custom, ano 1989, sem, entretanto, apresentar qualquer prova documental que comprove este argumento.

O único documento que faz menção a algum negócio jurídico envolvendo a Caminhoneta D20 Custom, refere-se a uma cópia do Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN, f. 36, que, de fato, demonstra que houve sua transferência, do nome do Apelante, para o de Manoel Marques da Costa.

Embora tal documento demonstre que houve a transferência, ela ocorreu somente em 27/3/2014, seis meses depois da compra da casa, não sendo suficiente à comprovação de que foi dada como permuta do imóvel.

O veículo Kombi foi adquirido em **1/3/2013**, consoante se infere do documento de f. 19, não restando comprovado, igualmente, que o bem móvel foi adquirido pelo Apelante, com suposto recurso que restou da troca efetuada da Caminhoneta D20 Custom, com a casa.

Ademais, as duas únicas testemunhas trazida aos autos, f. 51/52, afirmaram que não sabem informar como tal veículo foi adquirido pelo Apelante.

O veículo Gol 1.0 foi adquirido em **30/4/2015**, f. 19, e o Apelante não se desincumbiu da prova de que foi adquirido por recurso oriundo da venda, desta vez, de um imóvel de sua propriedade localizado na Cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Tomando como termo inicial da convivência o ano de 2010, e 2015, ano da ruptura, datas incontroversas nos autos, restando evidenciado que os três bens, adquiridos em 1/3/2013, 23/9/2013, e 30/4/2015, períodos da vida em comum dos litigantes sob o mesmo, e não existindo prova de que as aquisições foram oriundos de recursos financeiros já pertencentes ao Apelante, a partilha realizada pelo Juízo revela-se justa e correta.

A manutenção da Sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator